

## Caminhos e personagens da adoção

**MARTHA SILVA BELTRAME**

Promotora de Justiça (RS); Especialista em Direito da Criança e do Adolescente

*Sumário:* Introdução; Breve histórico da adoção; Adoção; O adotante; o adotando; Os pais biológicos; O juiz; A equipe interprofissional; O Promotor de Justiça; O Advogado e/ou Defensor Público; O Curador Especial; O processo de habilitação para adoção; O processo de adoção; Adoção com o consentimento dos pais biológicos ou representantes legais e no caso dos pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar; Adoção cumulada com pedido de destituição do poder familiar; A Pesquisa; O perfil dos adotantes; O perfil dos adotados; Os problemas enfrentados pelos adotantes; A demora para a tramitação do processo; A falta de informações; Formação e capacitação da equipe interprofissional e servidores envolvidos no processo; Integração dos sujeitos da adoção; A motivação para adoção; Bibliografia.

### INTRODUÇÃO

A adoção passou por diversos enfoques até chegar à proteção integral da criança e do adolescente.

Tal matéria é envolvida por mitos e realidades. Existem inúmeras frases que são ouvidas quando o tema é adoção entre elas é que: “Com tantas crianças e adolescentes abandonados nas ruas e nas instituições e com tantas pessoas querendo adotar porque tais pessoas não conseguem adotá-las? E porque a adoção é tão demorada?”.

A maioria das crianças e adolescentes que perambulam pelas ruas tem famílias ou parentes próximos que podem lhes acolher. Cabe às políticas públicas apoiar as famílias para que sejam fortalecidos os vínculos familiares.

O ECA estabelece os direitos fundamentais da criança e do adolescente, sintetizando no seu artigo 19 o direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente em família substituta, assegurando a convivência familiar. Particularizando no seu artigo 23 que a falta ou ca-

rência de recursos matérias não é motivo suficiente para suspensão ou perda do poder familiar.

Ocorre que inúmeras famílias biológicas não acolhem suas crianças e adolescentes, sendo necessária suas colocações em família substituta através da adoção.

A adoção é cercada de desinformação e tabus que precisam ser superados. Os interessados na adoção, geralmente, são pouco informados e nem sempre estão preparados para adoção.

A monografia que deu origem a este artigo teve a intenção de conhecer os personagens da adoção e os caminhos trilhados por eles. Idealizando, através de uma pesquisa, a realização de um levantamento do perfil dos adotantes e adotados, a fim de ampliar o rol de interessados na adoção e aproximá-los dos adotantes. Pesquisando, também, os caminhos trilhados por esses sujeitos e os problemas enfrentados nos processos habilitação para adoção e processo de adoção, com intuito de buscar de alternativas para solucioná-los. Abordando, ainda, a motivação e o significado da adoção para os adotantes para verificar se estão sendo priorizados os interesses da criança e adolescente e se a adoção apresente reais vantagens para os adotados.

## BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A adoção como forma de parentesco surge em todos os povos da Antiguidade.

No direito brasileiro, a adoção não estava sistematizada até o Código Civil de 1916, sendo que existiam referências à adoção. Estas referências podem ser constatadas nas Ordenações do Reino de Portugal (L.II, Tit. 35), na Lei de 22 de setembro de 1828, no Dec. nº 181, de 24 de janeiro de 1890, na Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira Freitas e na nova Consolidação das Leis Cíveis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915.

No final do século XIX, o cenário político do Brasil passa por inúmeras transformações. O país procurava firmar-se como nação independente, após a proclamação da República, ao mesmo tempo em que vivenciava as mudanças trazidas pela abolição da escravatura e necessidade de estruturar o trabalho livre na sociedade. Este período é historicamente marcado pelo início de um novo enfoque dado à legislação que dispõe sobre a infância.

O Código Civil, de 1916, disciplinou pela primeira vez o instituto da adoção. Esta legislação estabeleceu claras diferenças entre os filhos naturais e os adotivos, principalmente, no que diz respeito aos direitos sucessórios. Este modelo familiar garantia que crianças órfãs ou abandonadas sempre tivessem teto, embora posição de inferioridade frente aos filhos legítimos.

Com relação à adoção, a redação primitiva do Código Civil foi sendo alterada com a promulgação de novas legislações. A Lei nº 3.133/57 fez algumas alterações no instituto da adoção. Reduziu a idade mínima para adotar de 50 anos para 30 anos. Eliminou a exigência de não ter prole legítima ou legitimada para adotar. Reduziu a diferença de idade com relação ao adotando de 18 para 16 anos. Fez um acréscimo do decurso, para os casados, de cinco anos após o casamento. Posteriormente, a Lei nº 4.655/65 instituiu a legitimação adotiva ao menor abandonado e fixa a sua idade mínima em 7 anos. Trazendo igualdade de direitos entre legitimado e o filho legítimo ou superveniente, sendo considerada um marco na legislação brasileira sobre adoção.

No século XX, a Justiça une a assistência à infância, no Brasil, o que dará outro enfoque à legislação. Segundo Rizzini e Pilotti (1997, p. 112), é importante compreender o significado desta associação, cujos reflexos são claramente detectáveis no processo que se desenvolveu nas duas primeiras décadas do século XX e que deu origem à criação de uma legislação especial para infância: o Código de Menores.

Com o surgimento do Código de Menores, Lei nº 6.697/79, há um novo avanço na matéria, pois concentra a finalidade da adoção na proteção integral do menor sem família. Traz duas formas de adoção: a simples e a plena. Revogando expressamente o antigo Código de Menores – Decreto nº 5.083/26, a Consolidação das Leis da Assistência e Proteção a Menores – Decreto nº 17.943-A/27, a Lei nº 4.655/65, que dispunha sobre a legitimidade adotiva, a Lei nº 5.258/67, que trazia medidas aplicáveis a menores infratores, e a Lei nº 5.439/69, que alterava a Lei nº 5.258/67.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre adoção nos seus artigos 203, II, e 227, §§ 5º e 6º, estabelecendo que os filhos adotivos terão os mesmos direitos e qualificações que os filhos havidos ou não da relação do casamento, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 –, este regulou a adoção de crianças e adolescentes até 18 anos, salvo se já estiverem sob a guarda e tutela dos adotandos sem desdobrar a adoção em simples e plena.

Com a promulgação do novo Código Civil em 2002, Lei nº 10.406 que entrou em vigor em janeiro de 2003, as normas previstas neste novo Código Civil é que irão reger a adoção dos maiores de 18 anos. Apesar de já estar sendo discutida na doutrina a aplicação subsidiária do Código Civil ao Estatuto da Criança e do Adolescente naqueles pontos que for mais benéfico.

## ADOÇÃO

De acordo com a Constituição Federal do Brasil, a entidade familiar é uma comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes. Ainda, os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação.

Dentre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, está o direito à convivência familiar e comunitária. Assim, toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta.

Como medida excepcional dentro da doutrina de proteção integral, a adoção deverá obedecer a vários requisitos legais, que se inserem dentro de um procedimento legalmente previsto, com requisitos e personagens próprios.

A adoção é uma forma pela qual alguém estabelece com outrem laços recíprocos de parentesco civil por força de uma ficção legal. Sendo um instituto jurídico que imita a chamada filiação natural. Enquanto a filiação natural decorre do vínculo sanguíneo, a adotiva advém de sentença judicial.

No que tange aos sentimentos das partes envolvidas, a adoção é um ato de vontade, dotado de afeto, em que passa o adotante a ser o pai do adotado, como se o tivesse concebido. “É, no conceito puramente sentimental, a adoção é, verdadeiramente, um ato de amor”, refere Silva (1995, p. 86).

O contexto afetivo não pode ser desvinculado na adoção, mas essa não pode prescindir da manifestação da vontade dos interessados, expressada através de processo judicial. Na palavra de Marmitt (1993, p.8), define adoção como “[...] um instituto jurídico-protetivo através do qual o adotante outorga o estado de filho ao adotado, gerando efeitos pessoais e sucessórios idênticos aos da filiação consanguínea”.

Na doutrina encontramos inúmeros conceitos de adoção que foram se alterando pela evolução e enfoque dado ao instituto. No atual estágio evolutivo da adoção deve prevalecer o interesse do adotado sobre os interesses dos outros envolvidos na adoção.

Refere Liberati (1995, p. 16): A adoção não admite “ter pena” ou “ter dó”, “compaixão”; a adoção, como a entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver os problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão etc. Ela é muito mais que isso: é entrega no amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades; a adoção deve ser vivida privilegiando o interesse da criança.

A adoção deve ser vista como mais do que um ato assistencial ou de caráter humanitário, pois requer uma vocação para entrega total ao amor que os envolvidos têm de estar preparados para dar e receber. Não devendo ser encarada como o substituto de um processo biológico de concepção, gestação e parto, pois tal visão causa sofrimentos e frustrações.

Interessados, profissionais e sociedade em geral precisam aceitar integralmente a adoção como uma possibilidade de vinculação, legal e afetiva, que não depende da gestação, mas da convivência. Aliás, é o que também acontece com os filhos biológicos. (Ferreira; Carvalho, 1999, p. 51).

No processo de adoção estão envolvidos diversos personagens, entre eles: o adotante, o adotando, os pais biológicos, o juiz, a equipe interprofissional, o promotor de justiça, o advogado e/ou o defensor público.

## O ADOTANTE

O desejo de ter filhos surge em geral cedo nas pessoas, pois está ligado à própria natureza do ser humano de buscar continuidade da família. A constituição de uma família e ter filhos são fantasias idealizadas que vão se desenvolvendo à medida que se cresce e amadurece.

Diniz (2001) refere “Há sempre que realizar uma negociação entre a realidade e a fantasia. Como os filhos nascidos são uma realidade irreversível, cada um lá vai desempenhando a sua função parental o melhor que pode e sabe.”

Ocorre que, às vezes, por diversos motivos, não se têm filhos ou não se têm o número de filhos almejados. A partir daí, surge o desejo de muitas pessoas de dar uma família adotiva para uma criança ou adolescente que não a tem. O caminho seguido pelos que pretendem adotar não é fácil, nele não se passa pelo período de gestação; mas tem de se trilhar um caminho que envolve os processos judiciais de habilitação para a adoção e de adoção.

Para requerer a adoção de crianças e adolescentes, os interessados deverão preencher algumas exigências legais, abaixo especificadas:

Pessoas solteiras e viúvas, independente do sexo;

Os casados e companheiros podem adotar em conjunto, desde que um deles seja maior de vinte e um anos e seja comprovada a estabilidade familiar (adoção natural);

Um dos cônjuges ou companheiros, pode adotar o filho do outro (adoção unilateral);

Os divorciados ou separados judicialmente podem adotar em conjunto, desde que o – estágio de convivência com a criança tenha se iniciado durante o casamento e – estejam de acordo quanto à guarda e às visitas;

Tutor ou curador da criança ou adolescente, desde que encerrada e quitada a administração dos bens;

Adotante que tenha falecido durante o processo de adoção (adoção póstuma);

Estrangeiro não residente no Brasil, desde que obtenha laudo de habilitação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado em que deseja ser inscrito estão – o adotante deve ter compatibilidade com a adoção e oferecer ambiente familiar adequado. Firmando-se que o adotante deve ter uma lar constituído que possa proporcionar ao adotando uma vida saudável e harmoniosa ao adotado.

## O ADOTANDO

A adoção compreende dois mundos psicológicos: o do adotante e o do adotando. De um lado, a motivação de adotar e o desejo de ser pai/mãe, e de outro, a motivação de ser adotado e o desejo de ser filho. Para que haja uma fusão harmoniosa desses mundos é necessário desenvolver uma história de amor entre essas pessoas.

Salientam Sá e Cunha (2001, p. 64) que o lugar de uma criança na família é o coração dos pais. Se for assim, a relação amorosa terá sempre a função de uma experiência afetiva reparadora que organiza a memória (e o passado) e a protege com o esquecimento (das coisas más que, às vezes, se vivem).

A adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente é direcionada para crianças e adolescentes, mas tal regra pode ser ampliada em algumas hipóteses específicas. Assim, podem ser adotados:

-crianças e adolescentes até os dezoito anos de idade, cujos pais biológicos ou representantes legais manifestarem o consentimento expresso com a adoção, cujos pais biológicos sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar e houver reais vantagens ao adotando.

## OS PAIS BIOLÓGICOS

Pouco se sabe ou se procura saber sobre os pais biológicos das crianças adotadas. Sabemos que decidiram dar seu filho e parece dado suficiente para se fazer um julgamento antecipado sobre quem são essas pessoas e o que as levou a tomar tal decisão.

Seria cegueira social negarmos a existência destas pessoas e as dificuldades por elas enfrentadas. É inegável que muitas destas mulheres criariam seus filhos de forma bastante inadequada, muito em função daquilo que aprenderam quando crianças. Outras, em consequência de sua ignorância, preconceitos e também, em função de sua personalidade, podem recorrer à violência contra a criança e podem ser excessivamente submissas à vontade do homem. (Giberti; De Gore; Taborda, 2001, p. 176).

Daí, surgiu a necessidade de manifestação expressa de vontade dos pais biológicos ou representantes legais do adotando para que ocorra a adoção, salvo em relação às crianças ou adolescentes cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Tal normatização busca privilegiar a convivência junto da família natural e, no caso de os pais biológico dela resolverem abrir mão, que esta decisão seja expressada, perante o juiz, de forma inequívoca, sem coação e com a total ciência da irrevogabilidade deste ato e os efeitos que o cercam para que possa ser avaliada a real vontade e a motivação dos pais biológicos em entregar o filho para adoção.

O poder familiar vem a ser um conjunto de direito e deveres que os pais detêm sobre a pessoa e bens dos filhos menores de 18 anos, cuja finalidade é a sua proteção integral. Os pais podem ser destituídos do poder familiar motivados por várias causas, tais como: abandono da criança ou adolescente; castigo imoderado; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, desatendimento injustificado ao dever de sustento; guarda e educação; descumprimento das determinações judiciais quando houver e faltas, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. Assim, quando os pais são destituídos do poder familiar, eles perdem os direitos sobre os filhos, por isto, não há necessidade de colher seu consentimento na adoção.

Deve-se considerar, ainda, que pobreza não é motivo para destituição do poder familiar. Preceito este firmado no artigo 23 do Estatuto da Criança ou Adolescente, que, ainda, impõe que as famílias com falta ou carência de recursos materiais devem ser obrigatoriamente incluídas em programas de oficiais de auxílio. Ocorre que muitas vezes o processo de destituição de poder familiar é demorado, pois retirar uma criança ou adolescente do convívio de seus pais, de forma permanente e irrevogável, implica um processo delicado. Sendo que antes desse processo, devem ter sido esgotados todos os recursos de localização da família biológica, bem como seu atendimento médico, psicológico e social na busca de manutenção do vínculo familiar.

## O JUIZ

O Estatuto da Criança e Adolescente prevê, nos seus artigos 145 e 148, § 1º, inciso III, que a competência para conhecer e julgar os pedidos de adoção e seus incidentes, quando se tratar de crianças e adolescentes, é dos juízes da Infância e da Juventude. Cada Estado, bem como o Distrito Federal poderá criar varas especializadas e exclusivas da Infância e da Juventude. Cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento.

É através da sentença proferida pelo juiz que o vínculo da adoção é firmado. “[...] é a intervenção da autoridade judicial que, criando vínculos jurídicos praticamente irreversíveis, vem dar à relação psicológica a possibilidade de se organizar à semelhança da paternidade natural”. (Diniz,

2001, p. 291). Por isto, esta tarefa exige rigor técnico, sensibilidade e boa dose de autoconhecimento, pois valores pessoais não devem interferir avaliações das partes envolvidas.

Para tomar esta decisão, o juiz analisa todas as provas trazidas ao processo, sendo que uma das principais fontes, vêm a ser os estudos sociais, avaliação e/ou laudos realizados com as partes pela equipe interprofissional, tendo em vista a preservação dos interesses do adotado. Esta decisão é bastante analisada e precavida, tendo em vista que a adoção é um ato irrevogável, ou seja, não poderá ser desconstituída, traçando-se um liame infinito entre as partes.

Cabe ao juiz manter um cadastro das pessoas habilitadas para adoção e das crianças e adolescentes destinados para tal ato, homologando os pedidos de habilitação para adoção dos interessados em ingressar no referido cadastro.

### A EQUIPE INTERPROFISSIONAL

Compete ao Poder Judiciário, entre os seus serviços auxiliares, promover a manutenção de equipe interprofissional destinada ao assessoramento da Justiça da Infância e da Juventude, inclusive prevendo recursos para manutenção da referida equipe, na elaboração da sua proposta orçamentária, consoante estabelece o artigo 150 do Estatuto da Criança e Adolescente.

A equipe interprofissional deverá fornecer subsídios, por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, além de desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, conforme preceitua o artigo 151 do Estatuto da Criança e Adolescente.

As equipes interprofissionais podem ser formadas por médicos, psicólogos, assistentes sociais, orientadores educacionais, entre outros profissionais, que atuarão em momentos diversos, ou seja, antes da formação do processo, durante o processo ou após a determinação da sentença.

Nos processos de habilitação de adoção e adoção a equipe faz a avaliação dos candidatos a pais adotivos, verificando a verdadeira motivação dos interessados.

A avaliação, que ocorre a partir da abertura do processo de habilitação para adoção, passa a ser, neste momento, uma das etapas de preparação desta família, que está no início de sua constituição.

Através de entrevistas sistemáticas, cujo número e tempo de duração dependerão dos candidatos e do transparecer durante o trabalho, podendo aludir a abertura de espaço que há, na qual cada indivíduo pode pensar e rever aspectos relativos à sua história pessoal, familiar e conjugal, acrescentando, se for o caso, reflexões que fazem parte da construção imaginária a respeito do filho desejado. (Tabajaski; Gaiger; Rodrigues, 1998, p.10).

Assim, deverão ser analisadas a estruturas e a dinâmica familiar; capacidade para estabelecer e manter vínculos afetivos; a experiência com criança e adolescente e a capacidade de obter prazer com as mesmas; como foi ou é vivida a infertilidade ou esterilidade; ou eventual luto por filho biológico ou perda das funções reprodutoras; condições socioeconômicas com estabilidade suficiente para permitir atendimento de necessidades básicas do adotando, a ciência de sua origem pelo adotando, as expectativas, etc.

O desempenho do estudo social vislumbra o benefício da criança e do adolescente, precavendo-se a equipe ou profissional habilitado de livre manifestação de seu pensamento e conclusões a partir dos fatos que foram analisados. Tal Estudo Social é traçado a partir do ambiente no qual estão inseridos adotados e adotantes, visando a buscar um perfil mais completo das partes, ou seja, a retratação das condições das partes interessadas e quais as vantagens e benefícios que serão proporcionados pelo ato aos adotados. A intenção de tal estudo vislumbra a qualificação da personalidade de ambas as partes, atingindo, até mesmo, as peculiaridades.

## O PROMOTOR DE JUSTIÇA

O Ministério Público está incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É uma instituição permanente, que não é órgão de nenhum dos três Poderes, possuindo autonomia funcional e administrativa. Dentre suas funções constitucionalmente previstas está a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

O Promotor de Justiça tem inúmeras atribuições na aplicação e manutenção dos direitos da criança e adolescente previstas nos artigos 201 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações. Nos processos judiciais, é competente para atuar como fiscal da lei, sendo o guardião da correta aplicação da legislação e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes. Podendo atuar como órgão agente, ajuizando as ações, tais como a destituição do poder familiar.

Através de expedientes investigatórios, instaurados na Promotoria de Justiça, poderá fazer verificações sobre a situação de crianças e adolescentes que estão tendo seus interesses sociais e direitos individuais indisponíveis violados.

## O ADVOGADO E/OU DEFENSOR PÚBLICO

A criança ou adolescente, seus pais ou responsáveis e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução de processo ajuizado na Vara da Infância e Juventude têm direito a advogado para intervir nos processos.

O direito à assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem está previsto não só no Estatuto da Criança e do Adolescente, como na Constituição Federal. Essa assistência judiciária gratuita será prestada pelos defensores públicos da Defensoria Pública do Estado.

Tanto o advogado como o defensor público tem como função a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de seus clientes. Ajuizando as ações, praticando todos os atos para impulsionar, para instruir o processo e orientando o cliente dos atos que devem praticar.

## O CURADOR ESPECIAL

Curador especial é uma função processual desenvolvida por advogado ou defensor público, após ser nomeado pelo juiz, que irá atuar no processo de adoção e/ou destituição de poder familiar, sempre que houver a criança e o adolescente não tiver em representantes legais ou se os interesses dos pais biológicos ou representantes legais colidirem com os das crianças e adolescentes.

## O PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

É obrigatória a confecção, em cada comarca, de um cadastro para que os cidadãos interessados se habilitarem para adoção e cadastro das crianças e adolescentes aptos para adoção.

Os interessados devem fazer um requerimento dirigido ao Juiz da Vara de Infância e Juventude de seu domicílio, requerendo sua habilitação e cadastramento como interessado para adoção diante daquele juízo.

É recomendado que o requerimento seja acompanhado dos seguintes documentos: cópia da carteira de identidade ou documento de identificação pessoal; cópia do CPF; cópia da certidão de nascimento; cópia da certidão de casamento; cópia do comprovante de renda; cópia do comprovante de residência; alvará de folha corrida judicial; atestado de saúde física e mental e fotografia atualizada, devendo fornecer endereços completos, inclusive telefones, e, se houver, perfil da criança e adolescente que deseja adotar.

Nas Varas de Infância e Juventude, já existe modelo de requerimento que poderá ser preenchido a próprio punho pelo interessado, não havendo necessidade de constituir um advogado para ingressar com tal pedido.

Nesse processo será feita uma análise prévia das condições e motivações necessárias para adoção, buscando-se uma economia de tempo e de despesas. Possibilitando a aproximação de quem tem interesse e condições de adotar e quem está apto para ser adotado.

## O PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção é o instrumento formal que se instaura perante a Vara da Infância e Juventude, no qual os adotantes buscam seja deferida a adoção de uma criança ou adolescente.

A adoção pode seguir os seguintes caminhos:

Adoção consensual, quando os pais biológicos ou representantes legais consentirem expressamente com o pedido;

Adoção no caso dos pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar, havendo a dispensa o consentimento dos pais biológicos ou representantes legais;

Adoção cumulada com pedido de destituição poder familiar.

### ADOÇÃO COM O CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS OU REPRESENTANTES LEGAIS E NO CASO DOS PAIS SEREM DESCONHECIDOS OU DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR

Ocorre quando não há contraditório. As partes processuais envolvidas estão de acordo com o pedido ou os pais biológicos são desconhecidos ou destituídos do poder familiar.

O procedimento a ser seguido nesse processo de adoção seria o seguinte:

Petição inicial dirigida ao Juiz da Vara de Infância e Juventude

Citação dos pais biológicos;

Oitiva pais biológicos para manifestarem expressamente seu consentimento;

Oitiva adotando com mais de 12 anos de idade para que manifeste seu consentimento;

Oitiva da criança sempre que possível e necessário;

Concessão de guarda provisória do adotando ao adotante;

Fixação ou dispensa do estágio de convivência;

Apresentação do laudo técnico;

Parecer do Promotor de Justiça;

Sentença do juiz;

Recursos;

Cancelamento do registro de nascimento original, confecção de novo registro de nascimento.

### ADOÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Há necessidade de ser ajuizada a destituição do poder familiar cumulada com o processo de adoção quando não há consentimento dos pais biológicos ou dos responsáveis legais pela criança ou adolescente.

Nesse caso é preciso a comprovação de que pais biológicos ou responsáveis legais do adotando praticaram atos que imponham sua destituição do poder familiar.

O procedimento segue as seguintes etapas:

Petição inicial dirigida ao Juiz da Vara de Infância e Juventude;

Suspensão do poder familiar, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

Citação dos pais biológicos;

Contestação dos pais biológicos;

Manifestação do Ministério Público;

Apresentação do laudo técnico;

Audiência. Depoimentos pessoais dos adotantes, dos pais biológicos e do adotando, bem como depoimentos dos peritos e das testemunhas;

Debates orais adotantes dos pais biológicos ou representantes legais e Promotor de Justiça;

Sentença;

Recursos;

Cancelamento do registro de nascimento original, confecção de novo registro de nascimento.

## A PESQUISA

A pesquisa é uma investigação meramente exploratória e obedeceu aos princípios metodológicos quantitativa e qualitativamente – um procedimento misto. A técnica utilizada foi de entrevista com os adotantes.

A população investigada foi 88 sujeitos de 30 processos de adoção e 4 processos de habilitação para adoção da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Viamão, RS, sentenciados nos anos de 2000 e 2001, sendo que 58 eram adotantes e 30 adotados.

## O PERFIL DOS ADOTANTES

O perfil dos adotantes com processos sentenciados na Vara da Infância e Juventude de Viamão, nos anos de 2000 e 2001, formam um universo de vinte nove (29) homens e vinte nove (29) mulheres. Desta população, cinquenta seis (56) adotantes compõem vinte e oito (28) casais, e dois (2) são adotantes “solo”. Dentre os casais, cinquenta (50) são casados, seis (6) vivem em união estável, e os dois (2) sujeitos “solo” são solteiros.

Todos os adotantes são brasileiros, sendo que oito (8) são naturais de Viamão, dezenove (19) de Porto Alegre, vinte e sete (27) de cidades do interior do Rio Grande do Sul, dois (2) do Paraná e dois (2) de Santa Catarina.

Com relação à faixa etária, os dados permitem-nos delinear um perfil dos adotantes com a idade mínima atual de 28 anos e máxima de 67 anos.

No que se refere ao grau de escolaridade, resultados apontam que 33% dos adotantes possuem ensino fundamental, 40% adotantes ensino médio e 27% adotantes ensino superior.

Com relação à cor dos adotantes, os resultados apontam que 81% dos adotantes são brancos, 10% são mulatos e 9% são negros. Comparando com a cor dos adotantes, constatou-se que duas adoções foram inter-raciais.

No que se refere às atividades profissionais que exercem os adotantes, dividindo-as por áreas de ocupação, constatou-se que 26% não trabalhavam, 24% eram autônomos, 24% eram aposentados, 16% eram servidores públicos, 10% eram do comércio, 5% eram profissionais liberais, 3% eram empregados domésticos, 2% eram da indústria e 2% exerciam outras atividades.

No que tange aos rendimentos, dividiram-se os resultados em oito grupos de média de rendimentos. Apurando que 7% dos adotantes recebem até R\$ 231,00; 21% dos adotantes recebem entre 231,00 e R\$ 750,00; 26% adotantes recebem entre R\$ 751,00 e R\$ 1.500,00; 14% recebem entre R\$ 1.501,00 a R\$ 2.500,00; 2% recebem entre R\$ 2.501,00 e R\$ 3.500,00; 2% recebem entre R\$ 3.501,00 e R\$ 5500,00; 3% recebem entre R\$ 5.501,00 e R\$ 7.500,00 e 26% não têm rendimentos. Através dos resultados percebemos que a maior parte das famílias dos adotantes tem renda média entre setecentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais mensais. Todos os adotantes-homens tinham rendimentos. Em contrapartida, 52% das adotantes-mulheres não tinham rendimentos, pois não trabalhavam.

As condições de moradia dos adotantes são boas. Verificou-se que 97% dos adotantes residem em casa própria. Todas as casas dos adotantes têm luz, água, televisão, aparelho de som e geladeira. Sendo que 76% das casas dos adotantes têm esgoto e apenas 40% localizam-se em ruas com calçamento. Em 76% das casas há telefone comum e mais da metade dos adotantes têm videocassete e microondas. Já o computador aparece em 40% das casas; 83% dos adotantes têm telefone celular 78% dos adotantes possuem automóvel e 31% dos adotantes têm casa na praia ou sítio.

No que tange à constelação familiar dos sujeitos pesquisados, os resultados da pesquisa informam que 87% dos adotantes residem apenas com os filhos adotados e biológicos e 13% dos adotantes residem com os filhos adotados e biológicos e outras pessoas.

Com relação ao sentimento que nutrem pelos adotados, 79% dos adotantes informaram que o sentimento é idêntico ao de um filho biológico. 10% para adotantes declaram ser de um “filho do coração”, enquanto 7% dos adotantes apontaram os adotandos como um “filho especial” e 3% dos adotantes classificam os adotandos como um “filho diferente”.

Analisando a forma como os adotantes são chamados pelos adotados, constatou-se que 93% dos adotantes são chamados de pai e mãe, enquanto 7% são chamados de tio e tia. Constatou-se que estes 7% que são chamados de tio e tia são tios biológicos dos adotados.

O relacionamento afetivo entre os casais de adotantes, após a adoção, para 52% dos adotantes o relacionamento melhorou, enquanto para 48% dos adotantes o relacionamento permaneceu igual. Nenhum dos sujeitos investigados apontou que após a adoção seu relacionamento piorou.

Verificou-se que 90% dos adotantes adotariam novamente, e todos os adotantes recomendam a experiência para outras pessoas.

## O PERFIL DOS ADOTADOS

Para formar o perfil dos adotados nas ações de adoção sentenciadas, nos anos de 2000 e 2001, na Vara da Infância e Juventude de Viamão, constatou-se que os adotados são 73% de crianças e 27% de adolescentes. A faixa etária dos adotados é variada, tendo a idade mínima de 1 ano e a máxima de 22 anos, sendo 70% do sexo feminino e 30% do sexo masculino. Quanto à cor dos adotados, os resultados informam que 87% são brancos e 13% são mulatos. Comparando com a cor dos adotantes, constatou-se que duas adoções foram inter-raciais.

Todos os adotados em idade escolar freqüentam estabelecimento de ensino. Os dados colhidos na pesquisa informam que 23% estão na pré-escola; 20% no ensino fundamental; 10% no ensino médio; 7% no ensino superior, sendo que doze dos 40% adotados ainda não estão em idade escolar. Entre os adotados que freqüentam a escola, os adotantes informaram que o desempenho escolar de 30% dos adotados é ótimo; de 10% dos adotados é bom; 2% adotados é muito bom; de 2% dos adotados é regular e de 2% dos adotados é ruim. Constatou-se que o desempenho escolar apontado como ruim e regular são dos adotados que freqüentam ensino superior e médio.

Os adotantes apontaram como causas do mau desempenho escolar dos adotados o fato de não terem acompanhado o período pré-escolar e o ensino fundamental dos adotados, além da desnutrição na infância, os problemas psicológicos enfrentados pelo abandono, desentendimentos familiares e falhas da alfabetização anteriores à adoção.

Com relação à existência de parentesco com os adotantes, os resultados indicam que 80% dos adotados não tinham qualquer grau de parentesco com os adotantes. Dos 20% adotados que tinham parentesco, quatro (4) eram sobrinhos dos adotantes e dois (2) eram filhos de sobrinhos dos adotantes.

Verificou-se que 57% dos adotados sabiam que eram filhos adotivos, enquanto 43% dos adotados que não sabiam que eram filhos adotivos. Foi

referido pelos adotantes que pretendem revelar aos adotados a origem de sua filiação assim que eles tiverem idade para compreender a informação.

Apurou-se que vinte e nove (29) adotandos estavam sob a guarda fática ou jurídica dos adotantes antes do ingresso do processo de adoção na Vara da Infância e Juventude de Viamão e tiveram acesso aos adotandos e seus familiares através de contatos pessoais. Apenas um (1) adotado não estava sob a guarda dos adotantes e foi chamado através do cadastro da Vara da Infância e Juventude de Viamão.

No que se refere a problemas de saúde anteriores à adoção, apurou-se que em 60% dos adotados tinham problemas de saúde anteriores e 40% não os tinham.

## OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS ADOTANTES

Entre os problemas do processo de adoção, 24% dos adotantes relacionaram como principal a demora do processo, 19% dos adotantes apontaram a falta de informações, 19% dos adotantes reclamaram da burocracia que envolve o processo de adoção, 6% dos adotantes afirmaram que não foram bem atendidos pela assistente social, 4% dos adotantes alegaram que não foram bem atendidos pelo Poder Judiciário, 4% dos adotantes informam que não foram bem atendidos pela Defensoria Pública, 2% dos adotantes alegaram a demora na remessa do processo de uma Comarca para outra, 1% dos adotantes apontou que não foram bem atendidos pelo Ministério Público e 19% dos adotantes afirmaram não terem detectado problemas no processo de adoção.

As ações de adoção que ingressaram na Vara da Infância e Juventude nos anos de 1997 a 2001 tiveram o tempo mínimo de tramitação de 4 meses, enquanto o tempo máximo foi de três anos, sendo que 43% dos processos tiveram tempo de tramitação inferior há um (1) ano, 37% dos processos tiveram tempo de tramitação entre um (1) e dois (2) anos e 20% dos processos tiveram tempo de tramitação entre dois (2) e três (3) anos.

Para saber porque os sujeitos pesquisados não se habilitaram para a adoção, primeiro foi perguntado aos cinquenta e um (51) adotantes não cadastrados se já tinham intenção de adotar antes de ajuizarem a adoção. Os resultados revelaram que 61% já tinham intenção de adotar, enquanto 39% dos adotantes responderam negativamente. A maior parte dos adotantes tinha a intenção de adotar há muito tempo, pois em apenas 26% dos adotantes esta intenção surgiu nos últimos cinco anos.

Os dados coletados informam que 39% dos adotantes não ajuizaram o pedido de habilitação para adoção alegando ausência de informações. Em segundo lugar, 33% dos adotantes apontaram o motivo como sendo a demora que envolve o pedido. O terceiro problema declarado por 12% dos

adotantes foi a burocracia e as dificuldades que envolvem o processo. Enquanto 6% dos adotantes informam que não acreditam no funcionamento do cadastro e 6% afirmaram que não procuraram habilitar-se antes porque estavam tentando ter um filho biológico.

O tempo de tramitação dos processos de habilitação ajuizados pelos sete (7) adotantes habilitados foi de 2 a 7 meses.

No que se refere às informações obtidas sobre a adoção e seu processo, 86% dos adotantes referem que obtiveram informações através do advogado e do defensor público; 14% dos adotantes obtiveram informações através do cartório judicial; 10% dos adotantes receberam as informações através de amigos ou parentes e 7% dos adotantes já tinham as informações através de contato com adoção anterior.

Assim, os problemas enfrentados no processo de adoção relatados pelos adotantes foram a demora do processo judicial de adoção, seguido pela falta de informações e burocracia que envolve esse processo. Os demais problemas enfrentados estão relacionados com o atendimento dispensado pelos sujeitos do processo para os adotantes. A falta de informações, a demora no trâmite dos processos e a burocracia que envolve tal processo, também, foram apontados pelos adotantes-pesquisados como sendo os principais problemas para não terem previamente ajuizado o processo de habilitação para adoção.

## A DEMORA PARA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Os adotantes denunciam a demora na tramitação dos processos de adoção e habilitação para adoção como sendo um dos maiores problemas enfrentados.

Em primeiro lugar, observa-se que os adotantes não seguiram o caminho legalmente previsto para uma adoção, que deveria iniciar pela habilitação junto ao cadastro de adoção da Comarca, com a posterior indicação pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, de uma criança ou adolescente aptas para adotar.

Existindo processo anterior de habilitação para a adoção, os requisitos e motivações dos adotantes são previamente analisadas, e os futuros adotantes somente são chamados quando estiverem aptos para adotar e os adotandos serem adotados. Assim, dificilmente haverá alguém contestando esta adoção, e o tempo de tramitação do processo será abreviado.

Como os adotantes optaram pelo acolhimento das crianças e dos adolescentes, quando as ações de adoção foram ajuizadas, muitos adotantes tinham perdido o contato com os pais biológicos inviabilizando o consentimento desses. Foi necessário o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar cumulado com adoção o que gerou um processo mais demorado.

No que tange à alegação dos adotantes que não procuraram o processo de habilitação porque este procedimento é muito demorado, não ficou comprovada na pesquisa. O único adotante habilitado aguardou 5 meses para ser chamado pelo juiz da Vara de Infância e Juventude.

O procedimento é simples, mas deve ser criterioso, principalmente, na análise pela equipe interprofissional da motivação e condições dos adotantes.

Como o desejo de ter filhos nasce muito cedo, é forte a fantasia idealizada da família que será constituída. Conforme dados pesquisados, adotantes tinham intenção de adotar há bastante tempo, mas até externarem o desejo de adotar e procurarem o processo judicial passam por diversas etapas de amadurecimento desta vontade. Por isso é necessário trabalhar com os interessados a motivação para adoção para que convivam da melhor maneira com a espera no cadastro das pessoas habilitadas para adotar.

Parece, também, que devem ser incentivadas as adoções sem tantas restrições nas características dos adotandos e adoções de crianças maiores de 12 anos, portadoras de doenças e deficiências mentais, pois tal abertura nas características dos adotandos aumenta o número de crianças e adolescentes aptos para serem adotados e com isso a espera para ser chamado para adoção.

Desta forma, há necessidade de serem desenvolvidas políticas públicas na área da infância e juventude para que busquem a inversão desta prática do acolhimento, informando e incentivando os interessados na adoção para que busquem os cadastros de adoção, visando à agilização dos processos de adoção.

Deve o Poder Judiciário procurar abreviar ao máximo o tempo de tramitação dos processos de habilitação para adoção, adoção e destituição do poder familiar, dentro da legislação vigente, a fim de evitar os desgastes e problemas futuros para as partes envolvidas, sobretudo para as crianças e os adolescentes, que desta forma teriam suas situações jurídicas resolvidas mais brevemente.

Na busca de esclarecimento para os interessados na adoção, apontam Ferreira e Carvalho (1999) que como possíveis soluções para diminuir as dificuldades de como proceder quem pretende adotar:

1º – A uniformização do rito processual. 2º – Implementação de ações esclarecedoras sobre adoção. 3º – O Cadastro Único Nacional de candidatos a pais adotivos e de crianças disponíveis à adoção, que já está sendo implantado.(...) 4º – Ampliar a rede e divulgar serviços de apoio ao processo de adoção. 5º – Unir o poder Público e a sociedade em ações capazes de agilizar o andamento dos processos.

## A FALTA DE INFORMAÇÕES

As políticas públicas devem objetivar levar mais informações aos interessados sobre o processo de habilitação para adoção e processo de adoção, a fim de acabar com os tabus que cercam a adoção e incentivar sua prática. Formando parcerias com a sociedade na busca de possíveis soluções para esclarecer os interessados e diminuir as dificuldades de como proceder quem pretende adotar. Uma vez que estando os adotantes bem informados e iniciando o processo de forma adequada, colaboram para agilidade dos processos judiciais.

## FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL E SERVIDORES ENVOLVIDOS NO PROCESSO

É importante buscar a preparação e capacitação de todos os servidores envolvidos no atendimento dos adotantes e adotados. Principalmente, precisam ser feitos investimentos na formação de equipes interprofissionais para avaliação e acompanhamento dos candidatos a pais adotivos e dos adotados, a fim de que as equipes atendam os candidatos a pais adotivos já habilitados para auxiliá-los na compreensão da necessidade do tempo de espera em contrapartida ao desejo de ser pai/mãe, para trabalhar o respeito a origem do adotado, para a verificação da motivação adequada para adoção, para avaliação do adotando e sua preparação para o ingresso na família adotiva e acompanhar o estágio de convivência desta nova família que se formou.

Para evitar as motivações distorcidas, as pessoas que têm interesse em adotar devem ser avaliadas pela equipe interprofissional, estar bem informadas e preparadas para o caminho a trilhar na adoção.

A preparação de pais adotivos tem sido objeto de programas de entidades governamentais e não-governamentais. Daí a importância de avaliação psicossocial realizada pela equipe técnica do Judiciário junto aos interessados à adoção de uma criança ou de um adolescente, pois se trata de uma oportunidade para identificar possíveis dificuldades ao sucesso da adoção. (Ferreira; Carvalho, 1999, p. 14).

## INTEGRAÇÃO DOS SUJEITOS DA ADOÇÃO

O Poder Público, a família, a comunidade e a sociedade em geral, co-responsáveis na proteção das crianças e dos adolescentes, devem procurar desenvolver um trabalho conjunto e interdisciplinar com todos os sujeitos envolvidos na adoção. Para que estes sujeitos estejam preparados para acompanhar, informar e conduzir a adoção não só pelo caminho mais célere, mas pelo caminho da proteção integral da criança e do adolescente pregada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Morin (1999, p. 123) refere que: [...] o que nos reenvia para um imperativo cognitivo já formulado há três séculos por Blaise Pascal [...]: “todas as coisas sendo causadas e causantes, ajudadas e ajudantes, mediatas e imediatas, e todas e mantendo entre si por um laço natural e insensível que liga as mais afastadas e as mais diferentes, tenho por impossível conhecer as partes sem conhecer o todo, e conhecer o todo sem conhecer particularmente as partes”.

Na busca de integração, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul criou, no ano de 2000, no *site* da Justiça da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul, uma pasta de adoção com intenção de tornar mais ágil, precisa e segura a troca de informações sobre crianças e adolescentes com situação jurídica definida para serem adotados, assim como dos pretendentes à adoção cadastrados no Estado. Há na pasta, também, o cadastro das pessoas inabilitadas e o registro de adoção. Integram ainda o *site* as informações de abrigos de crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul. Qualquer pessoa poderá ter livre acesso às pastas de estatísticas, abrigos, notícias, documentos e informações. As pastas de abrigo de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes à adoção ficam restritas aos profissionais habilitados mediante senha.

Esta pasta de adoção é acessível a todas as comarcas do Estado do Rio Grande do Sul. Por meio delas, as comarcas poderão coletar informações sobre crianças/adolescentes com situação jurídica definida para serem adotados, bem como sobre pessoas já habilitadas que procuram adotar. Esta pasta tem por finalidade agilizar os processos de adoção, cruzando informações entre crianças e adolescentes e pretendentes, além de oferecer estatísticas.

Outra forma de divulgar informações aos sujeitos da adoção é através do incentivo do trabalho desenvolvido por associações e grupos de apoio à adoção, que trabalham paralelamente com entidades governamentais. Estas entidades buscam dar informações, orientação e intermediar troca de experiências entre os pretendentes à adoção, aos pais adotivos e crianças e adolescentes adotados. Segundo Freire (2001, p. 132), no Brasil, o surgimento das associações e grupos de apoio à adoção encontra sua origem no reconhecimento, por parte de alguns pais adotivos, da expressão social, comunitária, política (e não apenas privada) da família constituída pelos laços adotivos. Procurando criar uma alternativa ao conceito predominante das adoções em nosso país, que busca 'imitar a biologia', esses pais iniciam um movimento que tem no direito da criança a ter uma família, e não apenas no desejo dos pais, a sua orientação fundamental, a sua meta, o seu paradigma.

O Instituto Amigos de Lucas, de Porto Alegre, RS, é um exemplo de entidade não-governamental que discute juntamente com pais adotivos e

candidatos à adoção uma forma de maternidade e paternidade. Desde 1999, o Instituto criou o Grupo de Adoção no qual faz reuniões para discutir temas de interesse das famílias adotivas com especialistas, desenvolvendo um trabalho gratuito e aberto à comunidade, que se divide em coordenadorias que organizam desde a recepção aos novos Amigos de Lucas até encaminhamento psicológico, jurídico, ações comunitárias e de divulgação na mídia. “É a partir da compreensão que se pode lutar contra o ódio e a exclusão” (Morin, 1999, p. 56).

Os adotantes, se bem informados, motivados adequadamente e iniciando o processo de forma adequada, colaboram para agilidade dos processos de adoção. Verificou-se que, quando os adotantes ajuizaram as ações de adoção, muitos já tinham perdido o contato com os pais biológicos dos adotandos, o que dificultou ou impossibilitou o consentimento destes para a adoção. Em alguns casos, foi necessária uma longa busca processual na tentativa de localizar os pais biológicos e citá-los, e quando esta não obteve êxito, precisou ser ajuizada cumulativamente com a adoção a ação de destituição do poder familiar. Esta ação de destituição tem todo seu procedimento próprio a ser seguido, pois deverão nela ser apuradas as causas ensejadoras desta destituição, tais como, abandono, maus-tratos etc. Por estes motivos o processo de adoção cumulado com destituição de poder familiar passa a ser um processo demorado.

Assim, surgem como sugestão para minimizar os problemas enfrentados na adoção:

A implementação de planos e ações para incentivar e agilizar os processos de habilitação para adoção, invertendo caminho do acolhimento

A realização de políticas públicas em parceria com a sociedade para levar mais informações sobre o processo de habilitação para adoção e processo de adoção

O investimento na preparação dos servidores envolvidos nos processos para fornecer atendimento e informações adequadas aos sujeitos da adoção

A busca na abreviação ao máximo do tempo de tramitação dos processos de adoção, habilitação para adoção e destituição do poder familiar

O investimento na formação e capacitação de equipe interprofissional capacitada

O incentivo a entidades e grupos de apoio à adoção para orientação, informação e troca de experiências

O trabalho com habilitados a espera no cadastro

A divulgação da adoção e seus caminhos para aumentar o número de pessoas interessadas na adoção

O incentivo adoções sem tantas restrições nas características dos adotados

O incentivo adoções de crianças maiores de 12 anos, portadoras de doenças e deficiências mentais

## A MOTIVAÇÃO PARA ADOÇÃO

Para compreender em que contexto a criança ou adolescente foram adotados e para verificar a motivação dos adotantes, perguntou-se aos adotantes se podiam ou não ter filhos biológicos e quantos filhos eventualmente tiveram.

Constatou-se que 84% dos adotantes podiam ter filhos biológicos e 69% tiveram filhos biológicos. 27,5% dos adotantes têm um filho biológico; 25% dos adotantes têm dois filhos biológicos; 22,5% dos adotantes têm três filhos biológicos; 10% dos adotantes têm quatro filhos biológicos; 5% dos adotantes têm cinco filhos biológicos e 10% dos adotantes têm seis filhos biológicos.

Ainda no que tange à motivação para adoção, 31% dos adotantes apontaram a motivação com sendo ajudar o adotado; 14% dos adotantes relacionaram a motivação com ajudar o adotado e porque não tinham filhos; 7% dos adotantes motivou a adoção na ajuda ao adotado e seus pais biológicos; 24% dos adotantes motivou pelo fato de não terem filhos e 24% dos adotantes motivou no fato de não poderem ou querem ter mais filhos biológicos. Assim, observa-se que 52% dos adotantes motivaram a adoção com a intenção de ajudar o adotado, colocando como prioridade o interesse da criança ou adolescente, adequando-se aos preceitos da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Realizar uma ruptura com essa prática significa fortalecer uma nova cultura da adoção, que considere: – os interesses/necessidades tanto da criança quanto dos pretendes à adoção; – o desejo de ser pai ou mãe como a motivação fundamental dos pretendentes à adoção; – o rompimento do sigilo em torno das filiações adotivas no âmbito familiar e social; – a importância dos vínculos afetivos e de afinidade; independente dos laços sanguíneos; – uma escuta cuidadosa e respeitosa da mãe biológica que entregam seus filhos, por parte de profissionais da adoção. (Ferreira; Carvalho, 1999, p. 24).

Os outros adotantes motivaram a adoção pela ausência de filhos biológicos ou a impossibilidade de engravidar novamente. Sabe-se que o desejo de ser pai ou mãe logicamente deve estar presente na adoção, mas este deve ser considerado juntamente com as necessidades do adotado e as dificuldades que enfrentarão, como em qualquer relação familiar. Estes adotantes, quando tomam a decisão de adotar, já passaram pela dor e ansiedade de não poder ter filhos. O desejo de ter filhos, por mais intenso e sincero que seja, não é garantia de bom desempenho familiar.

A concretização da adoção só pode ser boa para a criança – e o bem da criança é sua finalidade principal – se for também boa para os adotantes e só pode ser boa para os adotantes se eles tiverem possibilidade de propor-

cionar ao adotado uma relação parental de boa qualidade, apesar de saberem que se trata de um filho nascido de outros pais. Dizendo de outro modo, os adotantes têm que ter a possibilidade de se sentirem felizes neste seu novo papel, o que, por sua vez, quer dizer que deverão poder sentir, de uma forma espontânea, que a relação vivida com aquele filho adotado lhes trouxe uma realização e um enriquecimento a que não queriam renunciar, apesar dos momentos difíceis por que tiveram que passar. (Poisson, 2001, p. 70).

Reforçando a idéia de que adoção deve estar vinculada ao interesse da criança e do adolescente, foi solicitado aos adotantes pesquisados que definissem o significado da adoção para eles. Os dados coletados informaram que para 46% dos adotantes a adoção significava “um ato de amor”, seguidos por 26% dos adotantes que destacaram “na ajuda ao adotado”. Enquanto 13% dos adotantes como sendo uma “experiência gratificante e melhor experiência que poderia ter acontecido para os adotantes” e 10% dos adotantes apontaram a renovação e fortalecimento da família como significado da adoção. Por fim, 8% dos adotantes pesquisados declararam que a adoção significou a realização do sonho da maternidade/paternidade.

Desta forma, constatou-se que os adotantes pesquisados buscaram a motivação adequada para adoção, pondo o interesse e o bem-estar do adotado como finalidade principal. Fazendo do amor e da ajuda ao adotado a bandeira da adoção. Uma vez que fundamentaram a adoção no interesse da criança ou adolescente e apontaram a adoção como um ato de amor e ajuda.

Para a adoção ser uma relação saudável entre adotado e adotantes, ela deve ser embasada no amor e gerada na busca do bem-estar do adotado. Os adotantes têm de construir a relação de filiação com os adotados da mesma forma como os pais biológicos têm de construir uma relação de filiação com seus filhos biológicos, pois filiar é amar, reconhecer e desejar um filho como próprio, independentemente de sua origem biológica. E para evitar as motivações distorcidas, as pessoas que têm interesse em adotar devem estar bem informadas e preparadas para o caminho a trilhar na adoção.

Realizar uma ruptura com essa prática significa fortalecer uma nova cultura da adoção, que considere: – os interesses/necessidades tanto da criança quanto dos pretendes à adoção; – o desejo de ser pai ou mãe como a motivação fundamental dos pretendentes à adoção; – o rompimento do sigilo em torno das filiações adotivas na âmbito familiar e social; – a importância dos vínculos afetivos e de afinidade; independente dos laços sanguíneos; – uma escuta cuidadosa e respeitosa da mãe biológica que entregam seus filhos, por parte de profissionais da adoção. (Ferreira; Carvalho, 1999, p. 24).

A adoção somente pode ser boa para o adotado e para os adotantes se gerar uma relação parental gratificante para ambos, dosada com a busca do bem-estar do adotado e pelo amor entre os sujeitos.

Não existem pais verdadeiros e pais falsos. “Pais verdadeiros são pais com verdade interior e relacional, que sabem que uma família, como Meltzer diz, serve para gerar o amor, promover a esperança, conter a tristeza, e pensar” (Sá; Cunha, 2001, p. 64).

Dessa forma, pode-se apurar que os adotantes pesquisados buscaram a motivação adequada para adoção, pondo o interesse e bem-estar do adotado como finalidade principal, fazendo do amor e da ajuda ao adotado a bandeira da adoção.

Parece difícil para muitas pessoas entender este ato de amor que é a adoção. Para compreender a força e os sentimentos que detêm esta decisão dos sujeitos da adoção, temos que entender o amor. E, como refere Morin (1997, p. 31):

O amor coloca, à sua maneira, o problema da aposta de Pascal, que tinha compreendido que não existe nenhum meio de provar, logicamente, a existência de Deus. Não podemos provar, empírica e logicamente, a necessidade do amor. Apenas podemos apostar para e sobre o amor. Adotar com o nosso mito de amor a atitude da aposta é ser capaz de nos darmos a ele, dialogando com ele de forma crítica. O amor faz parte da poesia da vida. Portanto, devemos viver esta poesia, que não pode expandir-se sobre toda vida, porque se tudo fosse poesia não seria mais que prosa. Do mesmo modo que é necessário o sofrimento para conhecer a felicidade, é necessária a prosa para que haja poesia.

Parece perfeitamente possível que da filiação adotiva nasça uma relação parental satisfatória e gratificante. Para que isso ocorra, deve-se vivenciar as dificuldades, superar os preconceitos, respeitar as características de cada um e abrir o coração para amar. Como refere Patrick Poison (2001) “O filho adotivo poderá tornar-se e sentir-se o filho da história afetiva daqueles pais, na medida em que esses pais o sentirem como tal”. Os filhos adotivos devem ser “filiados” tanto quanto os filhos biológicos, pois filiar é amar, reconhecer e desejar um filho como próprio independentemente de sua origem biológica.

## BIBLIOGRAFIA

- ANDREI, Elena. “Adoção: mitos e preconceitos”. In: FREIRE, Fernando (Org.). *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. 20ª ed. Curitiba: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2001, p. 41.
- DINIZ, João Seabra. “O Afeto, a Lei e a Realidade Social: a intervenção da autoridade judicial”. In: FREIRE, Fernando (Org.). *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. 20ª ed. Curitiba: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2001, p. 289.
- FERREIRA, Márcia Regina Porto; CARVALHO, Sônia Regina. *1º Guia de Adoção: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções*. Rio de Janeiro: Winners Editorial, 1999.

- FREIRE, Fernando (Org.). *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. 20ª ed. Curitiba: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2001.
- GIBERTI, Eva; DE GORE, Sílvia C.; TABORDA, Beatriz. Mães Excluídas. In: FREIRE, Fernando (Org.). *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. 20ª ed. Curitiba: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2001, p. 177.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MANFREDI, Inês Rosales. "Sujeitos da Adoção: genitores, pais e crianças". *Revista Marraio: da infância à adolescência*, Rio de Janeiro, n. 1, 2001
- MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- . *Repensar a Reforma: reformar o pensamento: a cabeça bem feita*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- POISSON, Patrick. "A Seleção dos Candidatos à Adoção: prever o imprevisível". In: FREIRE, Fernando (Org.). *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. 20ª ed. Curitiba: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2001, p. 65
- RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1997.
- SÁ, Eduardo; CUNHA, Maria José. "A Fertilização do Sonho". In: FREIRE, Fernando (Org.). *Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção*. 20ª ed. Curitiba: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2001. P. 57.
- SILVA, José Luis Mõnaco. *A Família Substituta no Estatuto da Criança e Adolescente*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- TABAJASKI, Betina; GAIGER, Miriam; RODRIGUES, Rosane B. "O Trabalho do Psicólogo no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS". *Aletheia: Revista do Curso de Psicologia*, n. 7, p. 9-18, 1998.